



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2082832-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que são impetrantes MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA e LAERTE HENRIQUE VANZELLA PEREIRA e Paciente MIKE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº: 2082832-85.2025.8.26.0000**

Comarca: PRESIDENTE PRUDENTE

**Impetrante: MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA E LAERTE
HENRIQUE VANZELLA PEREIRA**

Paciente: MIKE DA SILVA Voto nº: 45105

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ASSISTÊNCIA MÉDICA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DENEGACÃO DA ORDEM.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado pelos advogados Marcos Vinicius Alves da Silva e Laerte Henrique Vanzella Pereira em favor de Mike da Silva, contra decisão do Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da comarca de Presidente Prudente/DEECRIM UR5. Alega-se constrangimento ilegal devido à inércia do estabelecimento prisional e morosidade do juízo em providenciar atendimento médico especializado ao paciente, que se encontra com sua integridade física em risco.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há constrangimento ilegal devido à falta de atendimento médico especializado ao paciente dentro do sistema prisional.

III. Razões de Decidir

3. Informações prestadas pela autoridade coatora indicam que o paciente está recebendo atendimento médico adequado, com encaminhamento para atendimento por hematologista, não havendo comprovação de deficiência no atendimento que justifique cuidados fora do ambiente carcerário. 4. O habeas corpus não é o meio adequado para discutir questões incidentais de execução penal, devendo ser utilizado apenas em casos de evidente constrangimento ilegal relacionado ao direito de locomoção.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada. Decisão mantida, sem constatação de constrangimento ilegal.

Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não é

substitutivo de recurso cabível para discutir questões de execução penal. 2. Não há comprovação de atendimento médico inadequado que justifique a concessão da ordem.

Legislação Citada: Lei de Execução Penal, art. 66, III, alíneas "b" e "e".

Jurisprudência Citada: STJ, HC 162.475/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.06.2013. STF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 13.3.92. STJ, 6ª Turma, Rel. Min. José Cândido de Carvalho Filho, DJU 29.11.93.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelos advogados Marcos Vinicius Alves da Silva e Laerte Henrique Vanzella Pereira em favor de MIKE DA SILVA, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da comarca de Presidente Prudente/DEECRIM UR5.

O impetrante narra que o paciente se atualmente se encontra aprisionado em penitenciária de Irapuru no Estado de São Paulo.

Alega em suma, que o constrangimento

ilegal do qual o paciente está a padecer advém da a inércia do Estabelecimento Prisional e a morosidade do juízo, a quo”, em determinar o atendimento do paciente por médico especializado e/ou possibilitar que medido contrato dos familiares atendam o apenado.

Afirma que o paciente se encontra com sua integridade física em risco, pois conforme relatado ao estabelecimento prisional e ao juízo a quo o problema está persistindo por aproximadamente 06 (seis meses), e sem melhora em seu quadro clínico. O relatório aponta que o paciente se queixa de inapetência, sendo que todas as vezes que é solicitado na enfermaria para atendimento médico, somente se faz exames de sinais vitais.

Aduz que, perdurando-se por seis meses o problema médico, a cada dia o estado degenerativo do paciente só priora, sendo possibilitado o atendimento por meio de especialista somente no último atendimento, todavia sem data para ser feito. Afirma que, enquanto isso doença só se agrava ao ponto de o paciente não conseguir se alimentar, dentre outros fatores.

Pleiteia, assim, a concessão da liminar para determinar que o paciente seja providenciado atendimento médico ao paciente, por meio de um profissional especialista e que, posteriormente, seja fornecido laudo de eventual doença e os medicamentos fulcrais para tratamento.

Indeferida a liminar (fls. 47/50), foram prestadas as informações pela autoridade coatora (fls. 53), e a douta

Procuradoria Geral de Justiça opina pela denegação da ordem (fls.71/78).

É o relatório.

O pedido não prospera.

Segundo informações prestadas pela autoridade coatora:

Informo que, neste Juízo, na data de 06/03/2025, fora protocolizada exordial que ensejou a instauração do presente procedimento, versando sobre a assistência à saúde disponibilizada em favor do constrito. Na data de 07/03/2025, foram requisitadas informações à administração prisional. Por fim, informo que, o dia 11/03/2025, juntou-se aos autos relatório do médico atuante naquele estabelecimento prisional, indicando, ao fim, que houve encaminhamento para atendimento do custodiado por hematologista, a partir de exames clínicos anteriormente realizados.

Portanto, como se vê, o paciente está recebendo atendimento médico adequado dentro do sistema prisional e nada nos autos comprova que esteja sendo deficiente e que necessite de

cuidados fora do ambiente carcerário, a arredar a alegação de constrangimento ilegal.

Tampouco há que se falar, neste momento, na concessão de qualquer benefício visto que deve ser pleiteado em sede de execução penal, pois ele sequer iniciou o resgate da pena, sendo assim, por ser matéria de competência originária do juiz da execução (art. 66, III, alíneas "b", e "e", da Lei nº 7.210/84), o seu eventual conhecimento por este Tribunal, importaria na supressão de instância de jurisdição.

Entretanto, ainda que houvesse uma decisão do Juízo das Execuções analisando a possibilidade de progressão do paciente, o pedido não poderia ser apreciado neste *writ*, haja vista que o recurso apropriado para discutir o mérito ou não do sentenciado para a concessão do benefício requerido seria o recurso de Agravo de Execução, não podendo o presente *habeas corpus* adentrar na análise de tal matéria.

Nesse sentido já decidiu esta E. Câmara de Direito Criminal:

Habeas Corpus - via procedimental inadequada para a discussão de questão incidente em execução penal, não se admitindo o seu manuseio como sucedâneo recursal — Inteligência do art. 5º, inciso

LXVIII, da Constituição da República; arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal e; art. 197, da Lei de Execução Penal – Extinção sem análise de mérito (Relator: Alberto Anderson Filho; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; j. 18/06/2015).

E, como se sabe, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como mero sucedâneo recursal, sendo cabível somente em casos de evidente constrangimento ilegal, condizente com o direito de locomoção da paciente, o que não é o caso dos autos.

Este posicionamento já foi externado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal

(HC 162.475/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 25/06/2013).

Conquanto o uso do habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis ou

incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo, crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a respeitar em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários e mesmo os excepcionais por uma irrefletida banalização e vulgarização do habeas corpus.

(HC 165.156/MS, Rel. Min. Gilson Dipp, informativo n. 465 do STJ).

"... O 'habeas corpus' não é substitutivo nem sucedâneo do recurso expressamente previsto, ou seja, agravo (art. 197 da LEP)."

(HC nº 990.08.180041-1 - Terceira Câmara de Direito Criminal Turma - Rel. LUIZ PANTALEÃO, j . 23.06.2009).

Esse é o entendimento da Corte Suprema:

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assenta seu entendimento no sentido de que a passagem do condenado de um regime de cumprimento de pena para outro, pressupõe o atendimento de condições objetivas e subjetivas para obtenção do benefício, circunstâncias que se tornam impossíveis de serem examinadas na via do habeas corpus, dado o seu âmbito estreito"

(STF -1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 13.3.92, p. 2924 e, no mesmo sentido, STF, 2ª Turma, Rel. Min. Paulo Brossard, DJU 25.11.94, p. 32330; STJ, 6ª Turma, Rel. Min. José Cândido de Carvalho Filho, DJU 29.11.93, p. 25901; STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU 17.02.92, p. 1380, in Jurisprudência Criminal do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, Alfredo de Oliveira Garcindo Júnior, Edição do Autor, p. 141).

A Ministra Rosa Weber, em voto proferido

no julgamento do *Habeas Corpus* 104045, defendeu que “*O habeas corpus é garantia fundamental que não pode ser vulgarizada, sob pena de sua descaracterização como remédio heroico, e seu emprego não pode servir a escamotear o instituto recursal previsto no texto da Constituição*”.

À vista disso, que o paciente esteja sendo submetido a algum constrangimento ilegal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO** a ordem.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

Relator